

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 39 682

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29 232, de 8 de Dezembro de 1938, tornou dispensável para a organização das actividades industriais, nos termos do Decreto-Lei n.º 24 715, a observância das percentagens fixadas no artigo 2.º desse decreto, sempre que não surjam reclamações atendíveis ou motivos que levem a exigir a sua verificação.

Pretendeu-se com tal disposição, como se vê do relatório daquele diploma, «dar solução prática ao problema da organização das actividades industriais por iniciativa dos próprios interessados, pois a experiência tem demonstrado que, mais que as actividades do comércio, as industriais têm tido por via de regra grande dificuldade em levar a bom termo os seus projectos de organização».

Acrescentava-se que «a doutrina do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 715, sendo perfeitamente justa na sua essência, é na prática difícil de executar, visto que não só não tem sido fácil aos interessados reunir os elementos de prova exigidos pela lei, como se tem de reconhecer que nem sempre os mesmos correspondem àquilo que se teve em vista».

Reconhece-se, porém, através da experiência, agora enriquecida com a que foi possível adquirir desde a data da promulgação do Decreto-Lei n.º 29 232, que

também nas actividades do comércio não tem sido fácil aos interessados reunir idênticos elementos.

Normalmente é maior o número das empresas que exploram determinado ramo de comércio e, consequentemente, é maior a sua dispersão do que os das empresas que exercem a sua actividade em certo ramo de indústria, e por isso é grande a dificuldade de agrupamento e de reunião dos elementos de prova exigidos pela lei quando se trata da organização daquelas actividades comerciais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável à organização das actividades comerciais o disposto no artigo 9.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 29 232, de 8 de Dezembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*